



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DIÁRIO OFICIAL

Caderno Geral do Poder Executivo



SUMÁRIO

PORTARIAS

Gabinete da Prefeita1

DECRETO

Gabinete da Prefeita2

PORTARIA

PORTARIA Nº 017/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, nº 497 de 16 agosto de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA, portador do RG nº 13311792000-0 SSP/MA, CPF nº 026.739.473-02, residente e domiciliado na Rua 07, Quadra.44, nº13, Cohapam, São Luís Estado do Maranhão, para exercer o cargo em comissão de **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA/MA – IPRESAL**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia (MA), 04 de janeiro de 2021.

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 044/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, O Estatuto e Regimento Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais Lei nº17 de 19 de dezembro de 1992 e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, nº 497 de 16 agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. HELDIANA SOUSA DA PAIXÃO, portadora do RG nº 57457502015-0SESP/MA, CPF nº 717.994.353-34, residente e domiciliado na Qd. 16, s/n, Bairro Mutirão, Santa Luzia, MA, para exercer o cargo em comissão de **DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA - IPRESAL**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia (MA), 04 de janeiro de 2021.

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ - Prefeita Municipal.

PORTARIA Nº 045/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, O Estatuto e Regimento Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais Lei nº17 de 19 de dezembro de 1992 e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, nº 497 de 16 agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. DEOCLESIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 042958422011-2SSP/MA, CPF nº 061.587.093-79, residente e domiciliado na Rua Desembargador Sarney, nº 423, Centro, Santa Luzia, MA, para exercer o cargo em comissão de **COORDENADOR DE INVESTIMENTOS E RECURSOS - IPRESAL**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia (MA), 04 de janeiro de 2021.

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ - Prefeita Municipal.

PORTARIA Nº 046/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, O Estatuto e Regimento Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais Lei nº17 de 19 de dezembro de 1992 e a Lei de Estrutura Administrativa do Município, nº 497 de 16 agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. TAYLLON DE JESUS SOUSA, portador do RG nº 021871278992-9 SSP/MA, CPF nº 007.014.003-07, residente e domiciliado na Rua Mendes Junior, nº 572, Centro, Santa Luzia MA - Maranhão, para exercer o cargo comissionado de **PROCURADOR JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA/MA - IPRESAL**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia (MA), 04 de janeiro de 2021.

FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ - Prefeita Municipal.

DECRETO

DECRETO Nº 001/2021.

DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, DELEGANDO COMPETÊNCIAS AOS ORDENADORES DE DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Lei da Estrutura Administrativa e,

CONSIDERANDO o conceito legal de ordenador de despesas à luz do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei n. 200/67, que diz: "O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

CONSIDERANDO a necessidade de instituir a desconcentração da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais quanto à ordenação de despesa.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam delegadas as competências abaixo discriminadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, aos Secretários Municipais para a prática dos seguintes atos:

I – ordenar despesas das Secretarias com os Fundos a elas vinculados, nos limites dos créditos orçamentários respectivos, englobando estágios de empenho, liquidação e pagamento realizado em conjunto e de forma solidária, após prévio controle e inspeção dos processos, incluindo ciência da Prefeita Municipal;

II - assinar contratos administrativos e licitatórios, nomeações, convênios, repasses, ajustes, aditamentos e outros atos administrativos após prévio controle e inspeção dos processos, incluindo ciência pelo Prefeito Municipal;

III - autorizar, adjudicar, homologar, elaborar e assinar processos licitatórios, bem como ratificar os atos de dispensa ou inexistência de licitação, após prévio controle e inspeção dos processos, incluindo ciência do Prefeito Municipal.

Art. 2º. Fica delegada à competência da Secretária de Fazenda e Finanças, em conjunto e de forma solidária com o Secretário de Saúde, Secretário de Educação, Secretária de Assistência Social; bem como a Secretária de Governo, para ordenar despesas das Secretarias respectivas com os Fundos a ela vinculados, todos os estágios previstos no Artigo 1º deste Decreto, inclusive o pagamento.

Art. 3º. Excluem-se da delegação de competência estabelecida no Artigo 1º, Inciso II, deste Decreto:

I - As operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pela Prefeita Municipal, com interveniência da Secretária Municipal de Governo;

II - Os convênios, ajustes ou acordos com a União, Estado ou Município, deverão ser firmados pela Prefeita Municipal ou pela Secretária Municipal de Governo.

III - Os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bens patrimoniais, imobiliários ou mobiliários e de cessão de pessoal que deverão ser firmados pela Prefeita Municipal com interveniência da Secretária Municipal de Governo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Palácio do Executivo Municipal `Clotildes de Almeida Santos` de Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 04 de janeiro de 2021.

Francilene Paixão de Queiroz - PREFEITA MUNICIPAL.

DECRETO Nº 002/2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTE À CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinado com os termos da Lei Federal no 12.608/2012,

DECRETA:

ART. 1º - Os servidores públicos, ativos, inativos, e os pensionistas, dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações deste Município, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizada mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

ART. 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Municipal, participantes do Sistema Integrado de Recursos Humanos ou sistema equivalente, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo e pensionista em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do Art. 10 deste Decreto;

IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes.

VI - empresa gestora da carteira de consignados, empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa.

ART. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a previdência social;

II - pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;

V - outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

ART. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

I - contribuições para prêmios de seguro de vida;

II - contribuições para planos de saúde e odontológico;

III - contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência complementar;

IV - amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;

V - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel

VI - contribuições para sindicatos, associações representativas de

classe e/ ou cooperativas de crédito;

VII - amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;

VIII — pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão;

X — amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão convênio, a título de adiantamento salarial, e/ ou reembolsos decorrentes a utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradora de convênios diversos.

ART. 5º - A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

Parágrafo único: A empresa a que se refere o caput deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas

consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município de Santa Luzia-MA.

ART. 6º - Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ ou odontológico;

V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;

VI — instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII - Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

VIII - Pessoa jurídica de direito privado especializadas em meios eletrônicos arranjos de pagamentos.

ART. 7º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento.

ART. 8º - As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas, onde a carta-margem será expedida pela Secretaria Municipal de Governo e/ou Setor de Recursos Humanos, devidamente preenchida e assinada.

Parágrafo Único: Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido Art. 70 deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I — financiamento de casa própria através da Prefeitura;

II — empréstimo pessoal;

III — empréstimo ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;

IV — seguro de vida;

V — contribuição de plano de saúde e odontológico;

VI — Contribuição para previdência privada;

VII — Contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município;

ART. 9º - Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I — maior nível de prioridade de acordo com o artigo anterior

II - antiguidade de averbação do desconto;

ART. 10º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§10 - O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§20 - As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§30 - Nos casos dos servidores de cargos comissionados ou por tempo determinado, fica estabelecida a responsabilidade da Prefeitura Municipal, de integralmente realizar a retenção dos valores devidos a empresa detentora do crédito, diretamente da rescisão do Contrato de trabalho dos respectivos servidores, e repassar tempestivamente os valores retidos para liquidação das obrigações existentes.

ART. 11º - A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento o processamento da consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

V - não providenciar, no prazo até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;

VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível.

VII — Não efetivar dentro dos prazos contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

ART. 12º - A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto;

ART. 13º - A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;

II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - omissão na realização de novas operações por período igual a 06 (seis) meses.

ART. 14º - A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

ART. 15º - Cabe à Secretária Municipal de Governo, através de Portaria, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos Art. 11 a 13 deste

Decreto, assegurada a ampla defesa ao contraditório.

ART. 16º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I — pela administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;
- II — por interesse da consignatária;
- III — a pedido do servidor, mediante requerimento à empresa gestora, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;
- IV — a pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

ART. 17º - A documentação necessária para as consignatárias que tiverem interesse em se cadastrar no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo Municipal, devem apresentar os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atos das assembleias, registradas na Junta Comercial, depois de publicados no Diário Oficial da União ou do Estado;
- II - cópia do documento de identidade, CPF e comprovantes de endereço atualizados dos seus representantes legais;
- III - ata da última eleição ou termo de investidura dos seus diligentes.
- IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ;
- V - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do fornecedor
- VI - prova de regularidade com FGTS e INSS (CND);
- VII - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (cópias extraídas do livro contábil diário, devidamente autenticado na JUCEMA ou no Cartório de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e Declaração de Habilitação profissional, emitida pelo CRC, de acordo com a Resolução CFC no 871 /2000);
- VIII - cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;
- IX - certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor sede da pessoa jurídica e/ ou de suas filiais;
- X - certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia — CRO, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ ou assistência odontológica;
- XI - certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ ou assistência odontológica;
- XII - certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, para as instituições financeiras com sede, agência ou sucursal no Município de Santa Luzia ou responsável por este;
- XIII - carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ ou pecúlio;
- XIV- certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio.

Parágrafo único: Os documentos de que tratam este artigo só poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada.

ART. 18º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Palácio do Executivo Municipal “Clotildes de Almeida Santos” - Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 04 de janeiro de 2021

Francilene Paixão de Queiroz - PREFEITA MUNICIPAL.

**Estado do Maranhão
Município de Santa Luzia**

**DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo**

Caderno Geral do Poder Executivo

Gabinete da Prefeita
Coordenação do Diário Oficial do Município - DOM
Av. Nagib Haickel, s/nº, Centro, Santa Luzia - MA – 65.390-00
edousl2020@gmail.com

Francilene Paixao de Queiroz
Prefeita

Elioberto Lima Arrais
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98134-8059